



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa

Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12

E-mail: ais@inac.pt

Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 12/13

DATA: 08 de abril de 2013

ASSUNTO: ATESTADOS DE TRIPULANTE DE CABINA

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) nº 1178/2011 de 03 de novembro, alterado pelo Regulamento (UE) 290/2012 de 30 de março, definindo os requisitos técnicos e procedimentos administrativos relativos às tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 216/2008 do Parlamento e do Conselho, verifica-se uma alteração na regulamentação sobre a qualificação dos Tripulantes de Cabina envolvidos em Operações de Transporte Aéreo Comercial, nomeadamente na atribuição de um Atestado de Tripulante de Cabina.

2. OBJETIVO

A presente circular tem por objetivo estabelecer os requisitos a que deve obedecer a emissão, suspensão ou cancelamento de atestados de tripulantes de cabina do modelo constante do Regulamento nº 290/2012, Apêndice II ao Anexo VI da parte ARA. Este atestado a partir de 08 de Abril de 2013, substitui o anterior modelo definido pelo INAC.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente circular aplica-se a todos os operadores de Transporte Aéreo certificados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 859/2008 de 20 de agosto que possuam no seu COA a autorização especial para ministrar Formação Inicial de Tripulantes de Cabina e às Organizações de Formação possuidoras de aprovação emitida pelo INAC para ministrarem a Formação Inicial de Tripulantes de Cabina.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente circular entra em vigor a 8 de abril de 2013.

5. DESCRIÇÃO

O Regulamento (UE) nº 290/2012 de 30 de março, que altera o Regulamento (UE) nº 1178/2011 de 3 de novembro, estabelece no Artigo 11º-A – “**Cabin crew qualifications and related attestations**” – em que os tripulantes de cabina devem ser qualificados e ser titulares do respectivo atestado, em conformidade com os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos previstos nos Anexos V e VI do mesmo regulamento nº 290/2012.

Os privilégios dos titulares de atestado de tripulante de cabina consistem no exercício da função de tripulante de cabina no âmbito das operações de transporte aéreo comercial das aeronaves referidas no artigo 4º, nº 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) nº 216/2008.

Os tripulantes de cabina só podem exercer os privilégios especificados anteriormente se:

1. Forem titulares de um atestado de tripulante de cabina válido, conforme especificado na CC.CCA.105; e
2. Cumprirem o disposto na CC.GEN.030 e na CC.TRA.225, bem como os requisitos aplicáveis da Parte Médica.

5.1. **Autorização para a emissão de atestados de tripulantes de cabina a partir de 8 de Abril de 2013**

De acordo com o mesmo Regulamento, Subparte CCA, CC.CCA.100, os atestados de tripulantes de cabina só devem ser concedidos aos candidatos quando concluído o curso de formação inicial com aproveitamento em exame final, em conformidade com as disposições da referida Subparte. Os atestados serão emitidos pela autoridade competente ou por uma organização autorizada para o efeito pela autoridade competente. **O INAC decidiu autorizar os operadores e as organizações de formação mencionados no ponto 1., a emitir os atestados de tripulantes de cabina.**

5.2. Requisitos e metodologia para emissão

Os atestados obedecem ao modelo EASA e satisfazem as especificações previstas no Apêndice II ao Anexo VI da parte ARA.

As organizações devem nomear um responsável, que terá acesso ao Sistema Integrado de Informação do INAC, para efeitos de preenchimento do certificado de tripulante, e conseqüente impressão em papel branco com gramagem de 170 grs, que após assinatura do seu titular, só poderá ser assinado / validado pelo Diretor de Treino ou Instrução ou Administrador Responsável. A organização é responsável por manter em arquivo, durante um período mínimo de 5 anos, cópia do atestado com as assinaturas e carimbo da organização emissora, previamente aprova pelo INAC, IP...

Metodologia a seguir a partir de 8 de Abril de 2013:

a) Tripulantes que iniciam formação num operador (new entrant)

Após aprovação na formação inicial ministrada pelo operador deve ser atribuído um atestado de formato EASA.

b) Tripulantes que iniciam actividade num operador (new entrant) detentores de um certificado emitido de acordo com o Regulamento nº 859/2008 de 20 de Agosto

O operador pode aceitar o certificado. Após ter realizado uma análise de lacunas no treino e procedido à eventual formação necessária, substituirá o certificado de modelo EU-OPS por um atestado do modelo EASA.

c) Tripulantes que iniciam actividade (new entrant) detentores de um atestado com o formato EASA

O operador deverá aceitar o atestado, procedendo a formação complementar se considerado necessário, tendo em consideração os seus manuais aprovados.

d) Tripulantes actualmente ao serviço do operador tendo formação inicial anterior aos requisitos do Regulamento nº 859/2008

O operador a partir de 8 de abril de 2013, emitirá a cada tripulante ao seu serviço, um atestado com o formato EASA. Este processo pode ser faseado de

Panfany

acordo com as capacidades da organização, mas deverá estar concluído até 8 de Abril de 2017. Para o efeito, será necessário comprovar junto do INAC que esses tripulantes cumpriram os requisitos de formação e experiência recente previstos na regulamentação, onde conste:

- Identidade do tripulante;
- Categoria profissional;
- Data de entrada ao serviço;
- Data da formação inicial;
- Data da última formação contínua a que se refere o Apêndice 1 à OPS 1.1015;
- Data da última formação contínua a que se refere o Apêndice 1 à OPS 1.1015, alínea c);
- Data da última formação contínua em “Dangerous Goods”.

e) **Tripulantes que não participam em operações comerciais de aeronaves há mais de 5 anos**

f)

Devem frequentar novo curso de formação inicial e obter aproveitamento no respetivo exame, conforme previsto no Anexo V do Regulamento nº 290/2012.

5.3. Suspensão ou Cancelamento do Atestado

O atestado de tripulante de cabina é emitido por um período ilimitado, deixando apenas de ser válido nos seguintes casos:

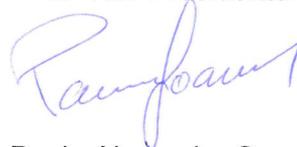
- a) Se os seus titulares não satisfizerem o disposto no Regulamento (UE) nº 1178/2011 com a alteração dada pelo Regulamento (UE) nº 290/2012; ou
- b) O atestado for suspenso ou cancelado pela autoridade competente; ou
- c) Se o seu titular não tiver exercido os privilégios que lhe estão associados nos 60 meses precedentes em pelo menos num tipo de aeronave.

Após emissão inicial, a alteração, suspensão ou cancelamento do atestado de tripulante de cabina, é da responsabilidade exclusiva da Autoridade Aeronáutica–INAC I.P..

6.0. REFERÊNCIAS

- Regulamento (CE) nº 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento (UE) nº 1178/2011;
- Regulamento (UE) nº 290/2012;
- Regulamento (CE) nº 859/2008

O Vice-Presidente



Paulo Alexandre Soares

